



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Praça João Mendes, s/n, Sala 1805 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: (11) 2171-6505 - Email:
sp1falencias@tjisp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4059831-91.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: AGORA SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO S A

RÉU: ASIA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por AGORA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO S. A., e ASIA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES S.A., alegando que estão em crise econômico-financeira e buscam alternativa para viabilizar seu soerguimento. Juntaram-se os documentos apontados como os essenciais à propositura da presente demanda (evento 1)

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Verifico que a existência de gestão comum entre as sociedades empresárias requerentes, somado ao fato de que se apresentam como grupo econômico no mercado em que atuam, são requisitos suficientes para justificar o litisconsórcio (consolidação processual), nos termos do artigo 69-G, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020.

Houve pedido de consolidação substancial, de modo que o feito deve prosseguir na forma do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, pois identifiquei a presença de passivo cruzado entre as sociedades empresárias requerentes, de identificação dos quadros societários, de comando empresarial comum e de atuação conjunta no mesmo ramo de mercado.

Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme artigo 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi instruída nos termos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/05.

A relação dos colaboradores, a relação dos bens dos administradores e os extratos bancários das contas-corrente e de aplicações financeiras foram também juntadas (artigo 51, incisos IV, VI e VII, da Lei nº 11.101/2005). Outrossim, **assinale que segredo de justiça deverá recair sobre as informações sigilosas e dados pessoais acostados a estes autos.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Os fatos narrados pelas requerentes, em conjunto com os documentos por elas acostados, são suficientes para demonstração da crise econômico-financeira e da relevância do procedimento recuperacional na manutenção da atividade.

Portanto, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei nº11.101/2005). Por outro lado, incabível indeferimento embasado em análise da viabilidade econômico-financeira do devedor, o que caberá aos credores oportunamente.

Ante o exposto, estando em termos a petição inicial, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de AGORA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO S. A., e ASIA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES S.A., em consolidações processual e substancial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Portanto:

1) nomeio como **Administradora Judicial MORONI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representada por Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2121, cj. 71, São Paulo/SP, CEP 01452-907, e-mail anabeatriz@ajmoroni.com.br, para os fins do artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 11.101/05, devendo informar se aceita o encargo e juntar nestes autos o termo de compromisso, autorizada a intimação via *e-mail* institucional.

1.1) Deve a Administradora Judicial informar o Juízo a situação das empresas em 10 dias, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (primeira parte) e “c”, da Lei nº 11.101/05.

1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3) Caberá à Administradora Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá apresentar proposta de honorários.

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1 supra, deverá a Administradora Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados da Administrador Judicial nomeada, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias.

3) Determino pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do artigo 6º do mesmo diploma legal, ou seja, "suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência", devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (artigo 52, § 3º, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas). Quanto aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, deve ser observada a competência deste Juízo para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, a ser implementada mediante a cooperação jurisdicional.

4) Determino, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, às devedoras a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5) Deverão as recuperandas providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federais e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (Lei nº 11.101/05, artigo 52, inciso V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento.

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, artigo 7º, § 1º).

Considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei nº 11.101/05, deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato *word*, para a z. Serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem como intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, §§ 1º e 55, do aludido diploma legal.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (artigo 7º, § 1º, da Lei Recuperacional), que são dirigidas à Administradora Judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, SOMENTE através do e-mail a ser informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra.

Observo, nesse tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

7.1) Deverá a Administradora Judicial, quando da apresentação da relação prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, também providenciar à z. Serventia Judicial minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. Segundo observações constantes no item 8 desta decisão, a Administrador Judicial deverá apurar lista individualizada de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9) Caso não publicada a lista de credores pela Administradora Judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), devidamente individualizada para cada uma das sociedades litisconsortes, eventuais impugnações (artigo 8º da Lei Recuperacional) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado nº 219/2018 da E. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, e não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos artigos 13 a 15 (Lei de Falências e de Recuperação de Empresas), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 10, caput e § 5º, da Lei nº 11.101/05 e da Lei Estadual nº 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/03; (ii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda, deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado).

11) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/05

12) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

13) Será exigida a apresentação das certidões negativas previstas no artigo 57 da Lei nº 11.101/05.

Intime-se.

ISADORA BOTTI BERALDO MORO

Juíza de Direito

Documento eletrônico assinado por **ISADORA BOTTI BERALDO MORO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610007927702v2** e do código CRC **b0aa039b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ISADORA BOTTI BERALDO MORO
Data e Hora: 14/04/2026, às 16:57:21

4059831-91.2026.8.26.0100

610007927702.V2